



EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA AO PL./472.7/2021

Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que "Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências", e adota outras providências.

Art.1º. O art. 11 do Projeto de Lei nº 0472.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11. Os incisos I, III, e V do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15

I - exercer o policiamento do meio ambiente e atividades na área de inteligência ambiental, utilizando-se de armamento, nos termos da legislação vigente;

.....

III – fiscalizar e aplicar sanções administrativas, lavrando auto de infração em formulário único do Estado, devendo instaurar o devido processo administrativo para apuração da infração ambiental;

.....

V – articular-se com órgão ambiental competente no planejamento de ações de fiscalização e no atendimento de denúncias; (NR)

Art.2º. O Projeto de Lei PL./472.7/2021 passa a vigorar acrescido do artigo 11-A com a seguinte redação:

Art. 11-A. Acresce os incisos XIV, XV, e XVI do art. 15 da Lei nº 14.675, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

XIV - assistir, orientar e fiscalizar a pesca profissional e amadora;

XV – fiscalizar e combater a poluição do meio ambiente, acionando as autoridades competentes, quando necessário;

XVI - exercer a autoridade policial administrativa de meio ambiente, nos limites estabelecidos pela legislação vigente;

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin



JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 107 da Constituição do Estado de Santa Catarina c/c art. 10 da Lei Complementar Estadual nº 454/09 c/c parágrafo 1º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98. Dessa forma, além das atividades impostas ao exercício da polícia ostensiva relacionada com “a guarda e a fiscalização das florestas e dos mananciais”; e “a proteção ambiental” (art. 107, I, da Constituição Estadual); ao Estado incumbiu a criação na Polícia Militar de “órgão especial de polícia florestal” (art. 182, §2º, da Constituição Estadual), o que culminou com a criação da Polícia Militar Ambiental (PMA). Em síntese, em cumprimento ao previsto no art. 225 da Constituição Federal o qual impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar para as presentes e futuras gerações o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, assim, compete agir o Estado de Santa Catarina através de seus órgãos administrativos na missão de promover um quadro favorável e da mais ampla proteção da ordem pública ambiental.

Sala das Sessões, em

Deputado Coronel Mocellin